

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI No 3.590, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 2021, e a Lei nº 9.503, de 1997, para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor.

**Autor:** Deputado Hercílio Coelho Diniz

**Relator:** Deputado Diego Andrade

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3590, de 2023, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz, propõe alterações na Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilões de veículos automotores.

A proposição busca modificar o artigo 31 da Lei de Licitações para incluir, entre as informações obrigatórias nos editais de leilão, um relatório técnico sobre o estado dos veículos, contendo avaliação da documentação e dos componentes e sistemas do veículo a ser leiloado. Simultaneamente, o projeto altera o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando o parágrafo 1º-A, que torna obrigatória a divulgação desse relatório técnico para veículos conservados que sejam submetidos a leilão pelos órgãos competentes.

A justificação apresentada pelo autor destaca que atualmente as informações disponibilizadas aos interessados nos leilões são limitadas, restringindo-se a dados básicos como fabricante, modelo, placa, ano de fabricação, cor, chassi e valor de avaliação. Essa limitação de informações cria um ambiente de desconfiança e incerteza que prejudica o resultado dos leilões, uma vez que os interessados devem realizar por conta própria a vistoria e pesquisa documental dos veículos.

Durante a tramitação na Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu a Emenda nº 1/2023, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que propôs a inclusão



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254305005800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* C D 2 5 4 3 0 5 0 0 5 8 0

de novo artigo alterando o Decreto-Lei nº 911, de 1969. A emenda tem por objetivo permitir a venda extrajudicial de veículos regularmente expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente, mesmo quando possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão, visando preservar o valor de mercado dos bens e evitar sua depreciação durante longos períodos de espera por decisões judiciais. A justificativa da emenda aponta que existem aproximadamente 150 mil veículos se deteriorando em pátios aguardando desfechos processuais, gerando prejuízos para todas as partes envolvidas e para a sociedade.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, será encaminhada para a Comissão de Finanças e Tributação (análise de Mérito e Art. 54, RICD) e por fim, a proposição será encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3590/2023 representa uma iniciativa meritória e necessária para aprimorar a transparência e eficiência dos leilões de veículos automotores realizados pelo poder público. A proposta atende a uma demanda legítima do mercado por maior segurança jurídica e informação qualificada nos processos de alienação de bens públicos.

A exigência de divulgação de relatório técnico sobre o estado dos veículos leiloados contribuirá significativamente para reduzir a assimetria de informações inerente aos processos de compra e venda de veículos usados, proporcionando aos interessados elementos técnicos suficientes para uma decisão de investimento mais fundamentada. Essa medida beneficiará tanto os potenciais compradores quanto a própria Administração Pública, que poderá obter melhores resultados nos leilões através de maior participação e confiança dos interessados.

Quanto aos aspectos formais e materiais da proposição, verifico que a iniciativa é legítima, não violando dispositivos constitucionais relativos à reserva de iniciativa, estando em consonância com a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. A técnica legislativa empregada é adequada, e os dispositivos propostos harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254305005800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* C D 2 5 4 3 0 5 0 0 5 8 0 \*

Relativamente à Emenda nº 1/2023 CVT, apresentada pelo Deputado Vinícius Carvalho, reconheço a relevância da questão levantada sobre a necessidade de evitar a deterioração de veículos apreendidos durante longos processos judiciais. Contudo, considero que a matéria objeto da emenda, por sua natureza processual penal e envolver questões complexas de direito das garantias, merece análise específica e aprofundada, não devendo ser apensada ao presente projeto, que trata especificamente de procedimentos licitatórios. Manifesto-me, portanto, pela rejeição da referida emenda por inadequação temática.

No entanto, identificamos a necessidade de aperfeiçoamento do texto proposto no artigo 3º do projeto. A redação atual do parágrafo 1º-A do artigo 328 da Lei nº 9.503/1997 limita a obrigatoriedade de divulgação do relatório técnico apenas aos "veículos conservados". Esta limitação pode gerar interpretações restritivas e excluir veículos em estado de conservação inferior, justamente aqueles para os quais a informação técnica seria mais relevante para os interessados.

Para aprimorar a transparência e efetividade da medida, apresentamos emenda de relator para incluir no parágrafo 1º-A do artigo 328 da Lei nº 9.503/1997 a expressão "ou afixar cartaz: no estado em que se encontra", permitindo que, mesmo quando não seja possível ou viável a elaboração de relatório técnico completo, seja fornecida informação básica sobre o estado do veículo através de sinalização visual adequada.

Ante o exposto, manifestamos-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3590/2023, com a **EMENDA DE RELATOR** apresentada a seguir, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 1/2023 CVT.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Diego Andrade**  
Relator



\* C D 2 5 4 3 0 5 0 0 5 8 0 0 \*

**EMENDA DE RELATOR**  
**Ao PL 3.590 de 2023**

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 3590/2023 a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*Art. 328.....*

*§ 1º-A. No caso de veículo conservado, o órgão responsável pela realização do leilão é obrigado a divulgar relatório de estado veicular, contendo avaliação da documentação e de componentes e sistemas do veículo a ser leiloado, nos termos de regulamentação do Contran, ou afixar cartaz com dizeres: No estado em que se encontra.' (NR)*

”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Diego Andrade**  
Relator

